



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

DECRETO

DECRETO Nº 44/2020.

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS, ADEQUAÇÃO PARA BANDEIRA AMARELA PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR ECONÔMICO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Piancó – Estado da Paraíba;

Considerando a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Municipal nº 16 de 23 de março de 2020;

Considerando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País, Estado do Município, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

Considerando que medidas de isolamento social têm mostrado alta eficácia e vêm sendo adotadas em outros Países, Estados e Municípios para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população piancoense;

Considerando as recomendações constantes do Decreto Estadual nº 40.304/2020, do Governo do Estado da Paraíba que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19

Considerando a deliberação pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no Município de Piancó, ocorrida em 19 de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Medidas e ações estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID- 19 e o estabelecimento de critérios de monitoramento do isolamento social e a instituição de medidas sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território municipal.

Art, 2º São assegurados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

I - estabelecimentos médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas ou base de apoio, e as clínicas de fisioterapia e outras atividades relacionadas diretamente a saúde humana;

II - consultórios ou ambientes físicos de atendimento veterinário, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, exclusivamente para as pessoas que exerçam as atividades no município, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Vigilância Sanitária, sendo vedado o ingresso de pessoas de outros municípios para tal prática, bem como o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - casas lotéricas e correspondentes bancários, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (drive thru);

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - escritórios de advocacia, contabilidade, de engenharia e outros profissionais liberais de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde;

Art. 3º Serão permitidos, desde que observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras, e as seguintes condições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II - as lojas e estabelecimentos comerciais, permitindo o atendimento presencial, de forma moderada, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;;

III - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

VI - pousadas e similares;

V – atividades e comércio da construção civil e toda a cadeia produtiva, na esfera pública ou privada;

Art. 4º Os estabelecimentos privados, incluindo os considerados essenciais e os não essenciais, bem como todo e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar devem observar:

I – o responsável pelo estabelecimento deve providenciar mecanismos de controle para o ingresso de, no máximo, 2 (duas) pessoas por vez;

II – o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o uso obrigatório de máscaras, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 40.217/2020

III organizar o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m).

IV - o funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

V - no caso dos estabelecimentos de lotéricas e correspondentes bancários, além de observar as restrições já previstas em Decretos anteriores, deve ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria – Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos devem providenciar medidas de assepsia do piso e das superfícies do mobiliário de forma periódica, bem como disponibilizar álcool gel a concentração de 70% aos usuários.

Art. 5º Os bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e casas de doces poderão ser reabertos, em fase experimental, e funcionarão obedecendo ao seguinte protocolo de segurança:

- a) Uso de apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;
- b) Disponibilização de álcool em gel para clientes e colaboradores;
- c) Aferição da temperatura dos clientes na entrada, com termômetro infravermelho e, se a temperatura for superior a 37 graus, impedir o acesso;
- d) Uso obrigatório de máscara para os colaboradores e clientes, que somente poderão retirá-la durante o ato de ingestão de alimentos;
- e) Distância mínima de 1,5 metros entre as mesas, que somente poderão comportar até quatro pessoas;
- f) Higienização de todos os utensílios como pratos, copos e talheres;
- g) Proibição da realização de eventos, tais como shows e apresentações de qualquer natureza;
- h) Destinação de uma área própria para tender pessoas idosas.

Art. 6º As academias de esportes poderão voltar a funcionar, em fase experimental, obedecendo ao seguinte protocolo de segurança:

- a) Uso de apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;
- b) Disponibilização de álcool em gel para clientes e colaboradores;
- c) Uso obrigatório de máscara para os colaboradores e clientes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

- d) Aferição da temperatura dos clientes na entrada, com termômetro infravermelho e, se a temperatura for superior a 37 graus, impedir o acesso;
- e) Distância mínima de 1,5 metros entre os equipamentos e máquinas;
- f) Higienização de todos os utensílios.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas a nível estadual.

Art. 8º Nas disposições que não colidirem com este Decreto, principalmente no tocante a permissão das atividades sociais, religiosas e econômicas descritas no art. 3º, ficam, automaticamente, prorrogados os prazos de 15 (quinze) dias no tocante as restrições de atividades e medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 39/2020, ratificando os Decretos anteriores, cuja validade e efeitos jurídicos passarão a vigorar tão logo sejam expirados os prazos iniciais da quinzena estabelecida nos atos normativos mencionados neste artigo.

Parágrafo Único – Dentre as restrições anteriores que são prorrogadas são as de suspensão das aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 9º. Continua PROIBIDA a circulação de vendedores ambulantes no âmbito do Município de Piancó.

Art. 10º. Continuam suspensos os velórios de falecidos CONFIRMADOS ou com SUSPEITA clínica para covid-19, devendo o sepultamento ser imediato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

§1º. Nos casos sem evidência de morte em decorrência da COVID-19, só serão permitidos velórios com até 10 pessoas, respeitando a distância mínima de 2 metros entre as pessoas, e com duração máxima de 3 horas.

§2º. Fica sob a responsabilidade da Empresa de Prestação de Serviço Funeral a organização e cumprimento do disposto no §1º.

Art. 11. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibido pelos Órgãos e Autoridades de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 12. Fica suspensa a realização dos tradicionais Desfiles Cívicos no âmbito do Município de Piancó por ocasião do dia 7 de Setembro – Independência do Brasil.

Art. 13. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Município de Piancó enseja ao infrator a aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 14. As Autoridades Sanitárias Municipal deverão notificar quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.

à autoridade competente para os fins dos arts. 301 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 15. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - serão reavaliadas regularmente pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no Município de Piancó, instituído pela Portaria Administrativa /GS/Nº 23/2020.

II - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III - vigorarão até 31 de agosto de 2020.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2020.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXVIII – Edição Extra de 19 de agosto de 2020.
